

PARECER 975/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 240/1999.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIIH MUTRAN que dispõe sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas.

A iniciativa visa implantar a obrigatoriedade de realização de esterilização de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas, com intuito de preservar a integridade física de nossos munícipes.

A matéria encontra ainda amparo legal no artigo 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Archibaldo Zancra - Relator

Brasil Vita

Ivo Morganti

Luiz Paschoal

Wadih Mutran

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E EDER JOFRE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 240/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização no Município de São Paulo, de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei, sob pena da aplicação da multa de 3.750 UFIR, dobrada no caso do animal agredir algum munícipe.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que salientar que o projeto não delinea claramente a vontade da lei, eis que não especifica quais sejam as raças notoriamente consideradas violentas e perigosas. Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

Por fim, a Lei Complementar Federal n. 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, "caput", que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Além disso, a obrigatoriedade de esterilização dos animais configura norma que desrespeita o direito de propriedade constitucionalmente garantido (art. 5º, XXII), já que existem outros meios, quais sejam a disciplina da comercialização ou do comportamento dos proprietários em relação a tais animais, que evitem que sua agressividade seja prejudicial à comunidade.

Por fim, ressaltamos que como consequência da aprovação da propositura temos, a nível municipal, a vedação do exercício de uma atividade econômica, qual seja a criação dos animais. Todavia, a comuna, no âmbito do poder de polícia administrativa, não pode vedar totalmente o exercício de uma atividade econômica.

De fato, nossa Lei Orgânica dispõe no art. 160, que o Poder Municipal pode disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento.

É que a competência legislativa sobre produção e consumo é concorrente a todos os entes da federação, seja União, Estados, Municípios ou Distrito Federal (art. 24, V c/c art. 30, I e II, da CF).

Todavia, à União compete estabelecer regras gerais, e ao Município, complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local. O ordenamento jurídico federal em vigor, por sua vez, não vedou a criação de cães agressivos, razão pela qual não pode a comuna impor uma regra específica que gere tal proibição, mesmo que de forma indireta.

Nesse passo, extrapola a proposta os limites do predominante interesse local. Tanto é assim, que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei n. 121/99, de autoria do

Deputado Cunha Bueno, que visa proibir a reprodução e importação das raças Rotweiller e Pit Bull, devendo os animais existentes serem esterilizados no prazo de 45 dias.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, EM 05/10/99.

Arselino Tatto

Eder Jofre